



Número: **0805007-48.2023.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **31/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 9.320,71**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDMILSON DE MELO FERREIRA (AUTOR)	RAFAEL ISAAC SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) ALLYSSON BRENNER FERNANDES MARQUES (ADVOGADO)
LUCIANA MARIA COSTA DOS SANTOS (REU)	CARLOS ALBERTO MENDES NOBREGA JUNIOR (ADVOGADO)
JOAO LUIZ PADILHA DE AGUIAR (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10058 4808	19/09/2024 13:53	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba

Fórum Regional de Mangabeira

2ª Vara Regional Cível de Mangabeira – ACERVO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0805007-48.2023.8.15.2003 [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral].

AUTOR: EDMILSON DE MELO FERREIRA.

REU: LUCIANA MARIA COSTA DOS SANTOS.

DECISÃO

Trata de ação judicial envolvendo as partes acima declinadas, ambas devidamente qualificadas.

Narra a parte autora, em síntese, que habita o térreo de um duplex conjugado, ao passo em que a parte ré reside no andar superior, e que, em maio de 2022, iniciaram-se reformas no apartamento da ré, o que resultou em diversas infiltrações no teto e nas paredes de todo o seu apartamento.

Informa que entrou em contato com o marido da ré, que alegou que realizaria os reparos necessários, porém não o fez, pelo que registrou boletim de ocorrência, em 30 de junho de 2022.

Apresenta laudo da Defesa Civil onde essa relata a existência de infiltrações em seu apartamento, sem risco de desabamento, porém com potencial risco a longo prazo.

Alega que realizou reparos por conta própria em agosto de 2022, porém as infiltrações voltaram a surgir pouco tempo após os reparos, e que buscou a resolução pacífica do problema, inclusive através do CEJUSC, porém sem nenhum sucesso.

Requer indenização por danos materiais no importe de R\$ 2.570,71, reparação por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 e obrigação de fazer no tocante a diminuição do barulho no apartamento da ré.

Decisão indeferindo a gratuidade da justiça à parte autora.



Interposto agravo de instrumento, foram as custas reduzidas em 60% e parceladas em cinco vezes pelo Juízo de 2º Grau.

Citada, apresentou a parte ré contestação à inicial e reconvenção.

Questiona a validade das fotos apresentadas pela parte autora, quanto às infiltrações no imóvel, bem como alega que a parte nunca a procurou para resolução do problema, bem como não mencionou, em sua inicial, a existência de anterior ação ajuizada perante um dos Juizados Cíveis desta Comarca, extinto pela necessidade de prova técnica.

Informa que o próprio autor realizou reformas em seu apartamento e, inclusive, teria invadido áreas pertencentes à ré com a construção de uma garagem e de uma estrutura para caixa d'água.

Aduz que também foi obstruída a área dos medidores de água e energia, o que impossibilitaria a medição do consumo, fazendo com que a ré tenha que pagar não pelo que é efetivamente consumido, mas pela média de consumo das unidades.

Requer a improcedência dos pedidos da parte autora e, em sede de reconvenção, que seja a parte obrigada em retirar as modificações realizadas no projeto original, como a estrutura da caixa d'água, que obstrui sua janela, o direcionamento da calha da chuva e os limites da garagem construída.

A parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu a produção de prova pericial.

Em sede de contestação à reconvenção, requereu a improcedência dos pedidos da reconvenção, novamente a realização de perícia, além do indeferimento da gratuidade da justiça requerida pela parte ré.

A parte ré/reconvinte apresentou impugnação à contestação apresentada pela parte autora/reconvinda.

Intimadas as partes para especificação de provas, requereu a parte ré/reconvinte a produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

- Da Gratuidade da Justiça à parte reconvinte

Com o advento do CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àquelas pessoas físicas ou jurídicas que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput, do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e, ainda, de redução e/ou parcelamento a ser deferido pelo juiz (§§ 5º e 6º, art. 98, CPC).

O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos § 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao Juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e, conseguinte, ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.

Nesse diapasão, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar, documentalmente, nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o Juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o a redução e/ou parcelamento de despesas.



Na hipótese, a parte ré/reconvinte não informa sua profissão nem colaciona documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sendo certo que a declaração de pobreza tem presunção juris tantum, ou seja, não é absoluta.

Nos dias atuais, mais do que nunca, a total gratuidade da justiça só deve ser garantida àqueles para quem qualquer contribuição, ainda que mínima, possa representar verdadeiro impedimento de acesso à Justiça. E, sendo assim, para analisar o pedido de gratuidade judiciária, entendo que a parte (concretamente) deve comprovar que, de fato, merece a assistência total e irrestrita do Estado, sob pena de desvirtuamento do benefício processual, especialmente, ao se levar em consideração a possibilidade de parcelamento ou redução percentual das despesas processuais. (art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC).

Acerca do tema, eis o entendimento pacífico do colendo STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação. Precedentes do STJ. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Agravo interno provido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgInt no Recurso Especial nº 1.670.585/SP (2017/0103984-6), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 24.11.2017).tantum.

Nessas condições, deferir o benefício de gratuidade judiciária, em qualquer situação, sem analisar o caso concreto e a real necessidade dessa benesse, que, em última análise, é custeada pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário.

Assim, determino que a parte ré/reconvinte, por meio de seu advogado, no prazo de quinze dias, apresente:

1- cópia INTEGRAL de sua última declaração de imposto de renda e, em sendo isenta, comprovar mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, conforme previsto na lei 7.115/83;

2- último contracheque ou documento similar;

3- extrato bancário integral (30 dias) do mês vigente (atente-se: extrato bancário e não demonstrativo de crédito de benefícios, que se trata de documento distinto);

4- e, cópia das faturas de cartão de crédito, referente aos últimos três meses.

Ciente de que deixando de apresentar qualquer um dos documentos requisitados acima, a gratuidade da justiça será indeferida.

- Da Prova Pericial

O cerne da lide cinge a perquirir se as infiltrações presentes no imóvel da parte autora/reconvinda têm como origem o apartamento da parte ré/reconvinte, de forma a ensejar sua responsabilização, bem como analisar se as reformas e construções realizadas pela parte autora/reconvinda (estrutura de caixa d'água e garagem) estão invadindo a área comum, ou a área privada da parte ré/reconvinte, com base na planta original da edificação.



Posto isso, por ser a perícia imprescindível ao julgamento da demanda, indico como perito o **Engenheiro Civil João Luiz Padilha de Aguiar**, cadastrado junto ao site deste Tribunal de Justiça (CPF: 057.096.574-84, e-mail: Joaoluizaguiar@gmail.com (83) 99921-3307. Rua Doutor Arnaldo Escorel, nº 16, apto 202).

-Determinações:

1- **Intime** a parte ré/reconvinte para, em 15 dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, apresentando os documentos acima relacionados, **sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça;**

2- **Concomitantemente, intime** o perito para, em 5 (cinco) dias, apresentar:

a) proposta de honorários; e

b) currículo, com comprovação de especialização, nos termos do art. 465, §2º, do CPC;

3- Apresentada proposta e currículo pelo perito, **intimem** as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias arguirem eventual impedimento do perito indicado.

4- **Apresentada proposta pelo perito e não havendo arguição de impedimento, fica desde logo nomeado o referido.**

5- Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de gratuidade da justiça da parte ré/reconvinte.

O Gabinete intimou as partes via Diário Eletrônico.

CUMPRA.

JOÃO PESSOA, datado e assinado pelo sistema.

ASCIONE ALENCAR LINHARES

JUIZ(A) DE DIREITO

